

ACÓRDÃO Nº 2813/2019 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 007.505/2016-7.
- 1.1. Apenso: 011.476/2016-8
2. Grupo I – Classe: VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
 - 3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidade: Conselho Regional de Economia 2ª Região (SP).
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrabalho).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à denúncia a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Economia 2ª Região - São Paulo (Corecon-SP), envolvendo também a Ordem dos Economistas do Brasil (OEB), associação civil sem fins lucrativos.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Manuel Enriquez Garcia;
- 9.3. aplicar ao Sr. Manuel Enriquez Garcia a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;
- 9.5. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 252 do RI/TCU, converter os autos em tomada de contas especial, para que se proceda à identificação de todos os responsáveis e à quantificação dos danos resultantes das seguintes irregularidades, verificadas a partir de 2011:
 - 9.5.1 reajuste indevido no percentual de 60% (sessenta por cento) no valor do aluguel do 5º (quinto) andar do imóvel localizado no Viaduto Nove de Julho - 26, Centro, São Paulo - SP, conforme contrato firmado em 20/6/2014 com a Ordem dos Economistas do Brasil, no período de 1º/7/2014 a 31/12/2014;
 - 9.5.2. realização de despesas relacionadas ao convênio “Dia do Economista” (DV 37/2008), utilizado para a terceirização de atividades de comemoração do dia do economista, as quais não possuem vinculação com os objetivos institucionais do Corecon-SP, configurando desvio de finalidade;
- 9.6. determinar ao Corecon-SP, com fundamento no art. 250, II, do RI/TCU, que:
 - 9.6.1. elabore e publique seu plano de cargos e salários, no prazo de 90 (noventa) dias, com a indicação das atribuições e a fixação dos respectivos vencimentos básicos, além do estabelecimento dos níveis salariais de cada cargo, indicando também as condições para progressão de nível no cargo, assim como todas as vantagens diretas ou indiretas e os respectivos critérios para concessão, em observância ao disposto nos arts. 3º e 4º do anexo I da resolução Cofecon 1.851/2011 c/c o art. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 6.537/1978, e nos princípios insertos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

9.6.2. regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação de seu quadro funcional, adequando-se ao percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a ser preenchido por funcionários efetivos, em consonância com o disposto no art. 6º, II, do anexo I da resolução Cofecon 1.851/2011 e com as orientações jurisprudenciais do TCU (acórdão 341/2004-TCU-Plenário);

9.7. dar ciência ao Conselho Regional de Economia de São Paulo que:

9.7.1. a realização de despesas referentes à organização de eventos, festas, buffets, coquetéis, prêmios, brindes etc, em comemoração ao dia do economista, está em desacordo com os objetivos institucionais do conselho;

9.7.2. a aquisição de veículo classificado como de luxo para compor a frota do Conselho, a exemplo do veículo SUV Fiat Freemont, é prática condenada por esta Corte, conforme, por exemplo, acórdãos 1330/2012 e 406/2011-Plenário, por afrontar as disposições da Lei 1.081/1950;

9.8. considerar graves as irregularidades cometidas pelo Sr. Manuel Enriquez Garcia;

9.9. inabilitar o Sr. Manuel Enriquez Garcia, por um período de cinco anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, com base no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.10. apensar o presente processo aos autos da tomada de contas especial que vier a ser autuada, na forma prevista no art. 41 da resolução TCU 259/2014;

9.11. enviar cópia desta deliberação ao plenário do Conselho Federal de Economia (Cofecon), em cumprimento ao disposto no art. 198, parágrafo único, do RI/TCU.

9.12. compartilhar os autos com o Ministério Público Federal para que adote as providências que entender pertinentes;

9.13. comunicar ao Conselho Federal de Economia acerca do deferimento do pedido de vista e cópia dos autos, assim como do indeferimento do pedido de ingresso como interessado, conforme despacho constante da peça 54;

9.14. determinar à SecexTrabalho que monitore o cumprimento da presente deliberação;

9.15. retirar a chancela de sigilo dos autos.

10. Ata nº 45/2019 – Plenário.

11. Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2813-45/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral